

Tabeliães, Registradores e Arbitragem

O Projeto de Lei 5.243/2009

A Proposição

1. Trata-se aqui do projeto de lei de n° 5.243, de 2009, originado e em tramitação na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Alex Canziani (PTB-PR).

Referido projeto de lei tem por objetivo explicitar a possibilidade de que notários e registradores em geral sejam nomeados árbitros para solução de conflitos, nos termos do disposto na Lei federal n° 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem). Para esse fim, propõe emendar a redação do art. 13 do citado diploma, de modo que o dispositivo faça menção expressa a esses titulares de delegação do Poder Público, assim enumerados dentre aqueles que podem atuar como árbitros. Adiciona ainda um parágrafo a esse artigo 13, para vedar a esses referidos tabeliães e registradores a possibilidade de atuar na composição de litígios que interessem à Administração.

O projeto tramitou em caráter terminativo perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Teve como relator o Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Esse parecer foi posteriormente complementado por sugestão do Deputado Marcelo Itagiba (PMDB-RJ) que, por meio de voto em separado, deu ao projeto sua forma final, com a qual veio a ser aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A transformar-se em texto de lei essa proposição, Nesses termos, assim ficaria o texto do citado art. 13 da Lei de Arbitragem, no que importa ao caso (as partes sublinhadas são aquelas acrescidas pelo projeto de lei em discussão):

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

•••

- § 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.
- § 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Desse modo foi a proposição aprovada em 26 de agosto de 2009 pela CCJ, em decisão terminativa; contra essa dessa aprovação pendem dois recursos para o Plenário, interpostos pelos Deputados Roberto Magalhães (PSDB-PE – Rec 306/2009) e Índio do Brasil (DEM-RJ – Rec 310/2009).



Comitê Brasileiro de Arbitragem

2. A Comissão de Assuntos Legislativos do Comitê Brasileiro de Arbitragem identifica, nessa proposição, três aspectos negativos, que aconselham o provimento dos recursos pendentes de exame pelo E. Plenário.

Desnecessidade

3. O primeiro aspecto de inconveniência que marca essa iniciativa é o da <u>desnecessidade</u>.

É que, como se sabe, a atividade de arbitrar foi posto, pela Lei de Arbitragem, ao alcance de todos: basta tenha capacidade civil, e não apresente nenhum impedimento específico relativamente ao caso, e mereça a confiança das partes em conflito, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, poderá ser nomeada para atuar como árbitro, e dirimir a controvérsia. Nesse sentido, é bem clara a redação do caput do art. 13 da Lei 9.307/96, já reproduzido, e muito amplo o seu espectro de abrangência: "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".

Ora, é bem evidente que o ordenamento jurídico deve tender a uma racionalidade harmônica; bem por isso, é de boa hermenêutica considerar que a lei não contém palavras inúteis: em princípio, o que está positivado deve ser apto a gerar efeitos próprios, de tal modo que a introdução ou retirada de qualquer enunciado normativo produza efeito. Se a ação de acrescentar ou de suprimir algo se mostra indiferente para o ordenamento, certamente o objeto respectivo será inútil e, portanto, haverá de ser rejeitado. É o caso do projeto de lei que se analisa.

Discriminação Inversa

4. O segundo ponto de inconveniência está na discriminação inversa, que decorre dessa individualização de uma certa e única categoria de agentes, dentre todas as demais habilitadas a determinada prática: os notários e registradores. Se é amplíssimo o espectro das categorias profissionais e de atividade a que se abre a possibilidade de atuar em arbitragem, incompatibilidade, como se verificou, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para esses casos.

Induzimento em Erro

5. Mas, há um terceiro aspecto a contra indicar a aprovação desse projeto, e esse aspecto é decerto mais relevante que os dois anteriores: é que a desnecessária e discriminatória individualização dessas menções confirmatórias em pleno corpo da Lei de



Comité Brasileiro de Arbitragem

Arbitragem, precisamente pelo caráter excepcional que revestem relativamente a todas as outras categorias de atividades, parece apta a produzir a errônea impressão de <u>preferência</u> do legislador quanto a notários e registradores, no que concerne ao exercício de funções de árbitro.

E ainda mais, e pior: certo que esses delegados do Poder Público mantém estabelecimentos cartoriais em que se praticam um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares, a indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a arbitragem conduzida por um desses agentes se procederá no âmbito do cartório, como ato dotado de caráter por assim dizer público, em certa medida - tal como sucede relativamente a inventários e partilhas¹, separações e divórcios consensuais². Essa assimilação constitui evidente absurdo, desde logo porque arbitragem é atividade essencialmente privada, incompatível com as competências do tabelião ou registrador como delegatário do Poder Público. Assim, se o tabelião ou registrador vier a ser árbitro, exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tabelião; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade. Para dar idéia das conseqüências possíveis desse errôneo entendimento, vale lembrar que os atos notariais e de registro induzem responsabilidade civil do Estado, e aquela decorrente de ações de um árbitro correm à sua conta exclusiva.

Para ilustrar o risco de indução em erro que identifico nessa proposição, basta transcrever um trecho do voto separado mas concorrente que, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, proferiu o Deputado Marcelo Itagiba, já referido, a propósito da matéria:

"Senão vejamos. Para o autor da propositura, os cartórios, que hoje já podem realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes envolvidas, seria uma boa alternativa arbitral, tendo em mira tantas outras experiências já coroadas de êxito: (...)"

E, depois de transcrever um trecho da exposição de motivos do projeto, prossegue o eminente parlamentar:

"Concordo com isso. Veja-se, contudo, que a redação adotada,mormente com o uso da expressão "ainda que titular de delegação do Poder Público", não traduz,

¹ Arts. 982 e 1.031 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

² Art. 1.124-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.



Comité Brasileiro de Arbitragem

no meu entender, o que se pretende, merecendo redação mais clara, para o quê sugiro sejam acrescidos dois parágrafos ao art. 13 da Lei (mantida a redação do *caput*) a fim de esclarecer que os delegatários do Poder Público referidos serão os oficiais de serviços notariais e de registro que também poderão prestar o serviço de arbitragem de maneira institucionalizada.

Isto porque a sociedade só teria a ganhar se os cartórios, a exemplo do que já acontece hoje na separação, no divórcio, no inventário e na partilha, pudessem oferecer também o serviço de arbitragem, na medida em que já contam com estrutura física adequada para tal fim.

Ademais, o fato de o ingresso na atividade notarial e de registro depender de concurso público de provas e títulos, e a circunstância de que são profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935, de 1994), como bem disse o autor da medida é, a meu ver, garantia de acesso da população brasileira a uma arbitragem com todos os elementos para atingir os fins colimados pela proposta."

Essa observação do Deputado Itagiba, porque produzida na boa fé mais absoluta, é apta para dar idéia dos riscos que decorrem da eventual introdução dessa regra no ordenamento jurídico; pois se até parlamentares experientes (Marcelo Itagiba é delegado da Polícia Federal) deixam-se envolver na equivocada idéia de que cartórios de notas e de registro possam atuar como órgãos de arbitragem, não há como desconsiderar o quanto esse engano é apto a reproduzir-se e a prosperar em meios menos preparados para compreender bem a natureza desses institutos, suas finalidades e seus limites naturais.

Com isso perderão as partes contratantes, o instituto da arbitragem, que restará desvirtuado, e - eventualmente - o Estado, pelo ônus de defender-se de possíveis chamados à responsabilidade por conta de atos mal praticados sob o pálio desse enunciado normativo que se quer aprovar.

Luiz Périssé Duarte Junior Advogado em São Paulo